



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0008748-58.2011.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.

2º APELANTE: Albany Alexandre Florêncio Selbmann e outros.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS E SOBRE A LEGALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS PARCELAS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELOS PREJUDICADOS.

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0008748-58.2011.815.2001, em que figuram como Apelantes a PBPREV – Paraíba Previdência e Albany Alexandre Florêncio Selbmann e outros, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **para, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando-se prejudicados os Apelos.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 115/122, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em face dela e do **Estado da Paraíba** por **Albany Alexandre Florêncio Selbmann, Denilson da Silva, João Silva do Nascimento, Ademar de Medeiros Júnior, Ivanildo da Silva Alves, Éverton**

Rychelyson da Silva Aires, Elton Robson Barbosa de Lima, Walderez Ferreira de Lima, Alex Dias da Silva e Orlando de Oliveira Lima, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, excluindo-o da demanda, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, e condenou a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal parcela, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, e condenou as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios *pro rata*, fixados em R\$ 1.000,00, deixando de analisar a legalidade dos descontos previdenciários sobre as demais parcelas, porquanto não comprovadas, pelos Autores, como integrantes de sua remuneração. Ao final, submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 125/129, a Apelante alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade.

Afirmou que, apesar de ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por se tratar de parcela remuneratória, não há mais o desconto previdenciário sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício de f. 132, sendo, no seu dizer, equivocada a sua condenação à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos, e, na hipótese de manutenção da condenação, que sejam aplicados sobre o valor da condenação juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Os Autores também interpuseram Apelação, f. 134/150, alegando que resta evidenciado pela própria legislação regeadora da remuneração dos militares que apenas o soldo e a Gratificação de Habilitação da Polícia Militar integrarão os seus proventos de inatividade, sendo, portanto, indevido qualquer desconto de natureza remuneratória incidente sobre as demais parcelas por ele percebidas.

Pugnaram pela reforma da Sentença para que fossem declarados indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre todas as parcelas por ele recebidas, com exceção do soldo e da Gratificação de Habilitação da Polícia Militar, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas, respeitada a prescrição quinquenal e acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contrarrazoando, f. 153/160, a PBPREV requereu o desprovimento do Recurso.

Intimados, f. 152, os Autores não apresentaram contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 162-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 168/173, opinando pelo desprovimento do Apelo da PBPREV e da Remessa Necessária, e pelo provimento

parcial do Apelo dos Autores para que seja determinada a suspensão e a restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória por eles percebidas.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre terço de férias, adicionais, indenizações, auxílios e gratificações percebidas pelos Autores, a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal rubrica.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, bem como sobre a legalidade de sua incidência sobre as demais parcelas comprovadamente percebidas pelos Autores, conforme se infere dos contracheques de f. 22, 25, 29, 31, 33, 37, 39, 41, 43 e 46, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 17/18, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da

1PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicados os Apelos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (para composição do quorum). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).